

ina



DIREÇÃO-GERAL DA QUALIFICAÇÃO
DOS TRABALHADORES EM FUNÇÕES PÚBLICAS

PLANO ANUAL DE FORMAÇÃO CONJUNTA

VIOLÊNCIA | CONTRA AS MULHERES E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

PF2.C2 | A mobilização de recursos e apoios às vítimas

Objetivos

- **Objetivo geral:** adquirir informação sobre os recursos existentes ao nível da RNAVVD e conhecer os procedimentos para a sua mobilização relativos ao apoio às vítimas de violência doméstica, a nível nacional e local.
- **Objetivos específicos:**
 - Conhecer a RNAVVD, a sua forma de funcionamento e as entidades e respostas que a compõem.
 - Conhecer o estatuto da vítima de VD, na sua vertente de proteção social.
 - Conhecer o estatuto de vítima especialmente vulnerável.

Conteúdos programáticos

1. RNAVVD

Enquadramento legal – LVD e Decreto regulamentar n.º 2/2018 de 24 de janeiro.

Estruturas e respostas que integram a RNAVVD e suas atribuições.

Instrumentos técnicos de intervenção previstos no Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24.01.2018.

2. Estatuto de vítima de VD

Princípios e direitos das vítimas.

Tutela social da vítima de VD.

Atribuição do estatuto de vítima de VD.

3. Estatuto de vítima especialmente vulnerável

Princípios e direitos das vítimas.

Direitos das crianças vítimas.

4. Partilha de (boas) práticas, dúvidas e discussão de casos



<https://youtu.be/dfnCZFRakio>

Lei de Violência Doméstica

Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=l
eis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=l
eis)

RNAVVD

Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica

- CIG – Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género
- O Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.)
- Casas de abrigo
- Estruturas de atendimento
- Respostas de acolhimento de emergência
- Respostas específicas de organismos da Administração Pública
- SIVVD – Serviços de Informação a Vítimas de Violência Doméstica (800 202 148)
- COVID: violencia.covid@cig.gov.pt | SMS 3060
(<https://www.youtube.com/watch?v=TU87hL8g8kQ>)
- APP Brightsky: <https://www.youtube.com/watch?v=z4SJZVqkepE>
- Serviço de Transporte de Vítimas de Violência Doméstica

Gratuitos

Especializados

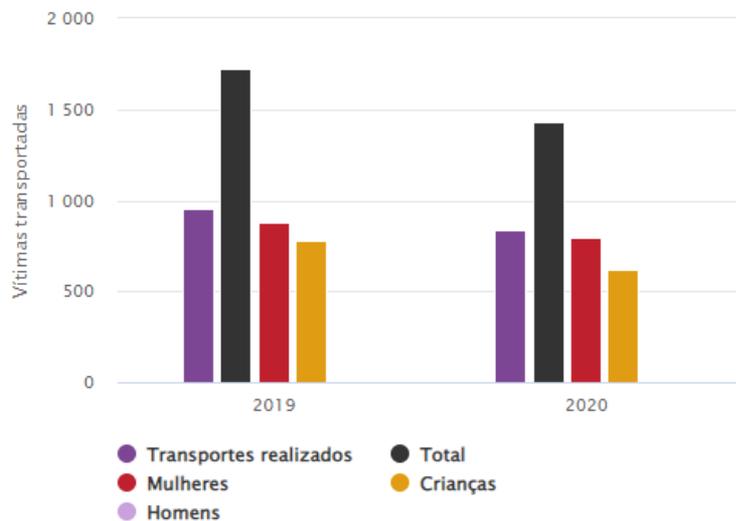


8. Transporte de vítimas

Período temporal:

Trimestral Anual

(Fonte: CIG)



PERÍODO	TRANSPORTES REALIZADOS	TOTAL	MULHERES	CRIANÇAS	HOMENS
2020	833	1431	792	618	e)
2019	951	1724	881	781	e)

[Exportar \(csv/xls\)](#)

Distribuição das diferentes entidades



<https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/01/Rede-Nacional-de-Apoio-%C3%A0s-Vitimas-de-violencia-dom%C3%A9stica.pdf>

<http://www.guiaderecursosvd.cig.gov.pt/>

The image shows a screenshot of a website interface. At the top left, there is a logo for 'CIG' (Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género) with the text 'COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO' and 'Presidência do Conselho de Ministros'. The main heading is 'Guia de Recursos na área da Violência Doméstica'. Below this is a search bar with the placeholder text 'Pesquise aqui...'. To the right of the search bar are two dropdown menus labeled 'Categoria' and 'Distrito ou ilha', and a magnifying glass icon. The background is split into purple and yellow sections.

Portal VD: <https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/enquadramento/>

Decreto Regulamentar n.º 2/2018

Regula as condições de organização e funcionamento das estruturas de atendimento, das respostas de acolhimento de emergência e das casas de abrigo que integram a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.

<https://dre.pt/home/-/dre/114561723/details/maximized>

Art. 2º Definições

- «**Casas de abrigo**», as unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário a vítimas de violência doméstica do mesmo sexo, acompanhadas ou não de filhos/as menores ou maiores com deficiência na sua dependência;
- «**Estruturas de atendimento**», as unidades constituídas por uma ou mais equipas técnicas de entidades públicas dependentes da administração central ou local, de entidades que com aquelas tenham celebrado acordos ou protocolos de cooperação e de outras organizações de apoio à vítima que assegurem, de forma integrada, com carácter de continuidade, o atendimento, o apoio e o reencaminhamento personalizado de vítimas, tendo em vista a sua proteção;
- «**Respostas de acolhimento de emergência**», as unidades residenciais que visam o acolhimento urgente de vítimas do mesmo sexo, acompanhadas ou não de filhos/as menores ou maiores com deficiência na sua dependência, pelo período necessário à avaliação da sua situação, assegurando a proteção da sua integridade física e psicológica.

Art. 3º - Entidades promotoras

1 - São promotoras das estruturas de atendimento, respostas de acolhimento de emergência e casas de abrigo as entidades do setor social e solidário e as organizações não-governamentais que tenham celebrado acordos ou protocolos de cooperação com entidades públicas e, subsidiariamente, as entidades públicas com competências nas áreas da prevenção da violência doméstica, da proteção e assistência das suas vítimas.

3 - No âmbito das suas atribuições e competências, os municípios asseguram, no respeito pelo disposto no presente decreto regulamentar, a manutenção das estruturas de atendimento, respostas de acolhimento de emergência e casas de abrigo de que sejam proprietários, podendo contribuir para o bom estado de conservação das restantes, designadamente através dos apoios que entendam ser de disponibilizar para o funcionamento das mesmas

ESTRUTURAS DE ATENDIMENTO



Estruturas de atendimento

Objetivos (Art. 18º):

a) Assegurar o acompanhamento das vítimas de violência doméstica nas vertentes de **atendimento psicossocial e de informação jurídica;**

b) Proceder à avaliação e gestão do grau de risco e das necessidades sociais das vítimas de violência doméstica, de forma a assegurar uma intervenção promotora da segurança ou o seu eventual reenaminhamento e acolhimento em condições de segurança;

c) Dinamizar ações de informação e de formação sobre a problemática da violência doméstica e de género, junto de públicos estratégicos a nível regional e local, em articulação, designadamente, com as escolas ou agrupamentos, organizações da sociedade civil, autarquias e empresas.

- **Atendimento pontual ou sistemático**
- **Com ou sem denúncia**
- **Por iniciativa da vítima ou por referênciação**

Critérios para a criação de estruturas de atendimento (art. 20º):

- a) Adequação às necessidades reais da comunidade, devidamente fundamentada através da realização prévia de um diagnóstico sobre a densidade populacional e o impacto da nova estrutura face ao número de estruturas existentes na área geográfica, nos termos do modelo a definir pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género;
- b) Cumprimento das disposições legais relativas à constituição e ao registo da entidade;
- c) Capacidade económica e financeira da entidade;
- d) Existência de instalações devidamente dimensionadas e equipadas, que garantam que o atendimento se efetive em segurança e discrição;
- e) Recursos humanos adequados e preferencialmente com formação específica na área da violência doméstica e de género;
- f) Regulamento interno de funcionamento;
- g) Certificação pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, nos termos do disposto na alínea i) do artigo 58.º da [Lei n.º 112/2009](#), de 16 de setembro, na sua redação atual;
- h) Observância dos requisitos mínimos de intervenção em situações de violência doméstica e violência de género.

Outros aspetos:

- **Instalações adequadas** - segurança, higiene e saúde no trabalho, edificações e acessibilidade, privacidade (art. 21º)
- **Funcionamento** – As estruturas de atendimento funcionam durante todo o ano, nos cinco dias úteis da semana, exceto dias feriados, durante 7 horas por dia, devendo as mesmas procurar adequar e flexibilizar o seu horário, de forma a possibilitar às vítimas a efetiva conciliação entre a vida profissional, pessoal e familiar. (art. 22º)

Recursos humanos (art. 24º)

Coordenação técnica: formação superior, preferencialmente na área das ciências sociais ou humanas.

Atribuições:

- a) Coordenar a equipa técnica;
- b) Definir orientações técnicas de acordo com o modelo de intervenção das estruturas de atendimento;
- c) Assegurar a articulação com outras entidades.

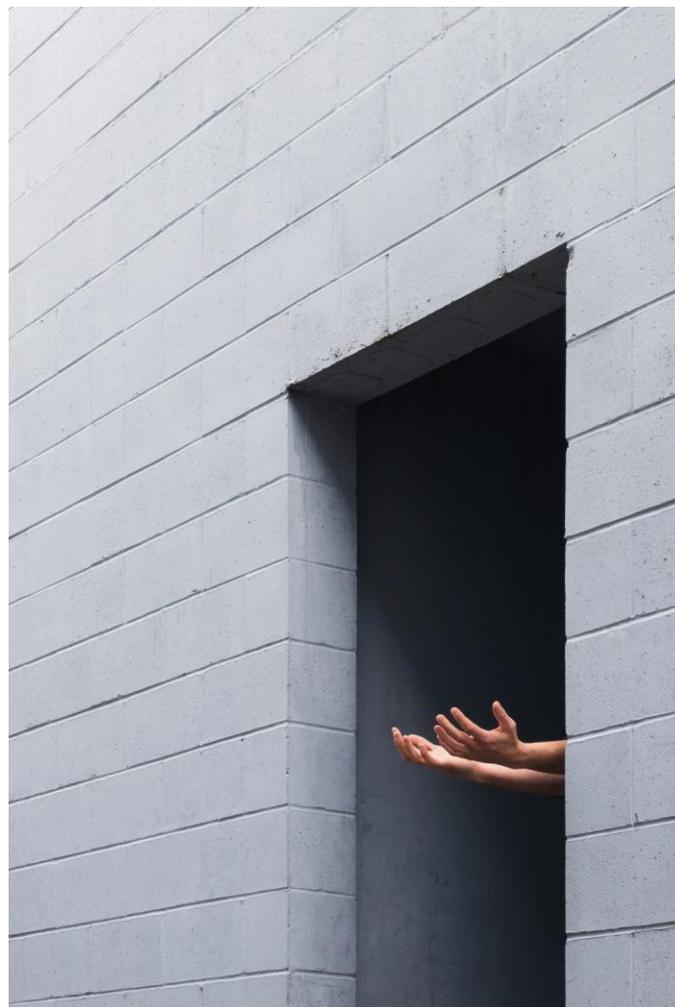
Equipa técnica: constituição multidisciplinar, constituída por técnicos/as com formação superior, preferencialmente nas áreas do serviço social, psicologia e direito, num número mínimo de dois, devendo pelo menos um exercer as funções a tempo completo. Competências:

- a) Garantir o atendimento e acompanhamento das vítimas;
- b) Proceder à avaliação e gestão do grau de risco e das necessidades sociais das vítimas;
- c) Elaborar o plano de segurança quando, face à denúncia da prática do crime de violência doméstica, o mesmo não tiver sido desenvolvido pelos respetivos órgãos de polícia criminal, informando-os do mesmo;
- d) Elaborar o plano individual de intervenção, quando aplicável;
- e) Avaliar periodicamente o plano de segurança da vítima específica e o plano individual de intervenção, procedendo aos ajustamentos necessários;
- f) Articular com as demais estruturas que relevem para o processo de acompanhamento, encaminhamento e autonomização da vítima.

Art. 24º

- 4 - O atendimento e acompanhamento das vítimas previsto na alínea a) do número anterior **não pode ter natureza de um processo alternativo de resolução de conflitos**, incluindo a mediação e a conciliação, nem pode ser prestado simultaneamente, pela mesma equipa técnica, a vítimas e a agressores/as.

RESPOSTAS DE ACOLHIMENTO DE EMERGÊNCIA



Respostas de acolhimento de emergência

Objetivos:

- a) Acolher, transitoriamente, vítimas de violência doméstica em situação de emergência;
- b) Assegurar o acompanhamento das vítimas, acompanhadas ou não de filhos/as menores ou maiores com deficiência na sua dependência;
- c) Proporcionar as condições necessárias à segurança e bem-estar físico e psicológico das vítimas, em situação de crise.

Criação de estruturas de acolhimento de emergência (art. 31º)

1. A criação das respostas de acolhimento de emergência está dependente da sua articulação formal com uma estrutura de atendimento e da verificação cumulativa dos requisitos previstos para a criação das casas de abrigo.
2. As respostas de acolhimento de emergência devem ser concebidas em unidades próprias e distintas de outras respostas ou valências, sendo independentes e autónomas, garantindo a confidencialidade e a segurança da própria estrutura e do encaminhamento das vítimas e dos/as filhos/as acolhidos/as, à exceção das vagas para situações de emergência disponíveis nas casas de abrigo.

Acolhimento (art. 26º)

A admissão das vítimas nas respostas de acolhimento de emergência processa-se por indicação da equipa técnica da entidade encaminhadora, com base no pedido de acolhimento de emergência, quando da realização da avaliação da situação resultar inequivocamente que o acolhimento imediato é a resposta que melhor garante a integridade física e psicológica da vítima.

Entidades encaminhadoras:

- a) O organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género;
- b) As estruturas de atendimento;
- c) Outras respostas de acolhimento de emergência;
- d) As casas de abrigo;
- e) Os serviços competentes da segurança social;
- f) Os serviços da ação social das câmaras municipais;
- g) Os órgãos de polícia criminal.

Consentimento da vítima

Aspetos importantes

O acolhimento é assegurado pela entidade que melhor e com mais celeridade possa garantir uma intervenção imediata face à avaliação da situação que motivou o pedido de acolhimento de emergência, mediante despacho de aceitação do relatório de encaminhamento pelo/a responsável técnico/a (art. 27º)

Objetivos imediatos (art. 27º):

- Acautelar as condições de segurança e de apoio efetivo da vítima, garantindo a sua integridade física e psicológica;
- Reencaminhar para uma outra estrutura ou resposta social que se revele mais adequada ou para uma casa de abrigo.

Acompanhamento: O acompanhamento assenta numa intervenção sistemática e integrada nas áreas do apoio psicossocial e de informação jurídica, com especial enfoque na implementação de estratégias de intervenção na crise (art. 29º)

Alojamento: apoio residencial prestado às vítimas, acompanhadas ou não de filhos/as menores ou maiores com deficiência na sua dependência, por um período de tempo determinado, em instalações coletivas ou apartamentos, conforme a situação e as necessidades da vítima e dos/as filhos/as. O alojamento compreende, ainda, a prestação de serviços básicos, nomeadamente alimentação, higiene, proteção e segurança (art. 30º). Máximo de 15 utentes (incluindo acompanhantes).

Duração do acolhimento de emergência (art. 28º)

1. O acolhimento nas respostas de acolhimento de emergência é **transitório e de curta duração**, pressupondo uma intervenção imediata, não devendo ser superior a **15 dias**.

2. A título excecional, mediante parecer fundamentado do/a responsável técnico/a da resposta de acolhimento de emergência, acompanhado da avaliação da situação da vítima, o período de acolhimento referido no número anterior pode ser **prorrogado**, no máximo, **por igual período de tempo**.

3. São causas imediatas de cessação do acolhimento:
 - a) A manifestação de vontade da vítima, proferida de forma expressa;
 - b) Incumprimento das regras estabelecidas no regulamento interno de funcionamento da resposta de acolhimento de emergência;
 - c) O termo do período inicial de acolhimento ou da sua prorrogação;
 - d) Quando se verificarem as condições necessárias e efetivas de encaminhamento para uma casa de abrigo ou outra estrutura ou resposta social que se revele adequada.

Funcionamento

- As respostas de acolhimento de emergência devem ser concebidas em **unidades próprias e distintas de outras respostas ou valências**, sendo independentes e autónomas, garantindo a confidencialidade e a segurança da própria estrutura e do encaminhamento das vítimas e dos/as filhos/as acolhidos/as, à exceção das vagas para situações de emergência disponíveis nas casas de abrigo (art. 31º).
- **Funcionamento 24/dia**, todos os dias (art. 35º).
- **Recursos humanos**: Mínimo 1 técnico disponível 24h/dia e 3 ajudantes de ação direta durante o dia 1 durante a noite (para 15 vítimas). O pessoal que desempenhe as funções referidas no número anterior tem formação superior, preferencialmente nas áreas das ciências sociais ou humanas e, ainda, a qualificação de técnico/a de apoio à vítima e comprovada experiência profissional em metodologias de intervenção em crise (art. 33º, art. 34º).

Responsável técnico: responsável técnico/a com formação superior, preferencialmente na área das ciências sociais ou humanas, contactável durante 24 horas por dia ou, na sua impossibilidade, por um/a técnico/a indicado/a para o efeito (art. 34º). Competências:

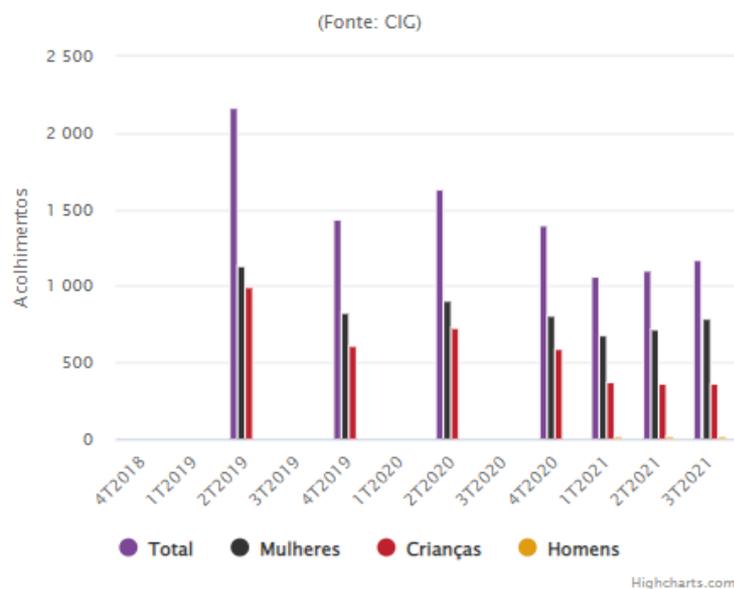
- a) Garantir o acolhimento e o acompanhamento das vítimas e dos/as filhos/as acolhidos/as em conformidade com os seus direitos e deveres;
- b) Promover a avaliação e gestão do grau de risco e das necessidades sociais da vítima, aquando do seu acolhimento;
- c) Emitir parecer sobre a necessidade de prorrogação do período de acolhimento;
- d) Determinar a cessação do acolhimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 28.º;
- e) Elaborar o relatório de encaminhamento para a casa de abrigo ou outra estrutura ou resposta social que se revele mais adequada, explicitando os motivos do termo do acolhimento na resposta de acolhimento de emergência.



7. Acolhimentos na Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica

Período temporal:

Trimestral



PERÍODO	TOTAL	MULHERES	CRIANÇAS	HOMENS
3T2021	1168	789	364	15
2T2021	1098	718	364	16
1T2021	1066	676	370	20
4T2020	1399	809	590	e)
3T2020	c)	c)	c)	e)
2T2020	1634	907	727	e)
1T2020	c)	c)	c)	e)
4T2019	1435	828	607	e)
3T2019	c)	c)	c)	e)
2T2019	2161	1135	997	e)
1T2019	c)	c)	c)	e)
4T2018	-	-	-	e)

CASAS DE ABRIGO



Objetivos (art. 36º)

- a) Acolher temporariamente vítimas, acompanhadas ou não de filhos/as menores ou maiores com deficiência na sua dependência;
- b) Assegurar o acompanhamento das vítimas, acompanhadas ou não de filhos/as;
- c) Proporcionar às vítimas e filhos/as acolhidos/as as condições necessárias à sua educação, saúde e bem-estar integral, num ambiente de tranquilidade e segurança;
- d) Desenvolver, durante a permanência na casa de abrigo, aptidões pessoais, profissionais e sociais das vítimas, no sentido de alcançar a sua plena autonomia;
- e) Promover o restabelecimento do equilíbrio emocional e psicológico das vítimas e filhos/as acolhidos/as, tendo em vista a sua reinserção ou autonomização em condições de dignidade e de segurança.

Admissão (art. 37º)

Entidades encaminhadoras:

- a) O organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género;
- b) As estruturas de atendimento;
- c) As respostas de acolhimento de emergência;
- d) Outras casas de abrigo;
- e) Os serviços competentes da segurança social;
- f) Os serviços da ação social das câmaras municipais.

Requisitos de admissão (art. 37º)

- a) O encaminhamento feito por indicação de uma das entidades referidas no número anterior;
- b) A apresentação do **relatório de encaminhamento**;
- c) A **aceitação pela vítima** do acolhimento em casa de abrigo e, por forma expressa, do regulamento interno de funcionamento da casa de abrigo.

4 - Em situação de emergência, e caso não haja possibilidade imediata de integração numa resposta de acolhimento de emergência, a vítima de violência doméstica acompanhada ou não de filhos/as menores ou maiores com deficiência na sua dependência podem ser acolhidos/as durante um período não superior a 72 horas, antes da realização do relatório de encaminhamento referido no número anterior, nomeadamente por indicação das forças de segurança ou outras entidades encaminhadoras.

Duração (art. 39º)

1. O acolhimento nas casas de abrigo é temporário, não devendo ser superior a seis meses.
2. A título excecional, mediante parecer fundamentado da equipa técnica da casa de abrigo, acompanhado da avaliação da situação da vítima, o período de acolhimento referido no número anterior pode ser prorrogado, no máximo, por igual período de tempo.
3. São causas imediatas de cessação do acolhimento:
 - a) O termo do período inicial de acolhimento ou da sua prorrogação;
 - b) A manifestação de vontade da vítima, proferida de forma expressa;
 - c) Incumprimento das regras estabelecidas no regulamento interno de funcionamento da casa de abrigo.

Aspetos importantes

- **Alojamento** (art. 40º): O alojamento consiste no apoio residencial prestado às vítimas, acompanhadas ou não de filhos/as menores ou maiores com deficiência na sua dependência, por um período de tempo determinado, em instalações coletivas ou apartamentos, conforme a situação e as necessidades da vítima e dos/as filhos/as. O alojamento compreende, ainda, a prestação de serviços básicos, nomeadamente alimentação, higiene, proteção e segurança.
- **Acompanhamento** (art. 41º): O acompanhamento assenta numa intervenção sistemática e integrada nas áreas do apoio social, psicológico, educacional, profissional e jurídico, e obedece a um plano individual de intervenção.
- **Instalações** (art. 42º, art. 43º): À exceção daquelas que disponham de vagas para situações de emergência, as casas de abrigo devem ser concebidas em unidades próprias e distintas de outras respostas ou valências, sendo independentes e autónomas, garantindo a confidencialidade e a segurança da própria estrutura e do encaminhamento das vítimas e dos/as filhos/as acolhidos/as. Máximo de 30 utentes.
- **Funcionamento 24h/dia**, todos os dias (art. 48º)
- **Recursos humanos** (art. 44º, 45º, 46º, 47º): A intervenção das casas de abrigo é assegurada por uma equipa técnica integrando, preferencialmente, técnicos/as de apoio à vítima, a quem cabe a avaliação da situação da vítima acolhida, designadamente da avaliação e gestão do grau de risco e das necessidades sociais, bem como o apoio na definição e execução dos projetos de promoção dos seus direitos e autonomização. O pessoal que desempenhe as funções previstas no número anterior tem formação superior, preferencialmente em psicologia, serviço social, direito e educação social.

Recursos humanos (art. 44º, 45º, 46º, 47º)

- **Diretor/a técnico/a** - não deve ser o responsável direto pelo acompanhamento dos processos de apoio e de intervenção das vítimas acolhidas. Atribuições:
 - a) Dirigir a casa de abrigo, assumindo a responsabilidade pela programação e pela avaliação das atividades a desenvolver;
 - b) Definir a gestão adequada ao bom funcionamento da casa de abrigo
 - c) c) Coordenar os recursos humanos;
 - d) Assegurar a articulação com outras entidades.

- **Equipa técnica:**
 - a) Garantir o acolhimento e o acompanhamento das vítimas e dos/as filhos/as acolhidos/as em conformidade com os seus direitos e deveres;
 - b) Proceder à avaliação e gestão do grau de risco e das necessidades sociais da vítima, aquando do seu acolhimento;
 - c) Elaborar o plano individual de intervenção;
 - d) Avaliar periodicamente o plano individual de intervenção, procedendo aos ajustamentos necessários;
 - e) Emitir parecer sobre a necessidade de prorrogação do período de acolhimento;
 - f) Articular com as demais estruturas de apoio que relevem para o processo de acompanhamento e autonomização da vítima.

- **Ajudantes de ação direta:**
 - a) Apoio aos cuidados de higiene, alimentação e vestuário das vítimas e dos/as filhos/as acolhidos/as;
 - b) Apoio na preparação e confeção de alimentos;
 - c) Apoio na organização e utilização da lavandaria;
 - d) Vigilância durante o período noturno, nos termos da legislação em vigor.

Casas de abrigo

<https://tvi24.iol.pt/videos/sociedade/violencia-domestica-as-historias-que-uma-casa-abrigo-tem-para-contar/5759d0a90cf22f3ce42ecf82>

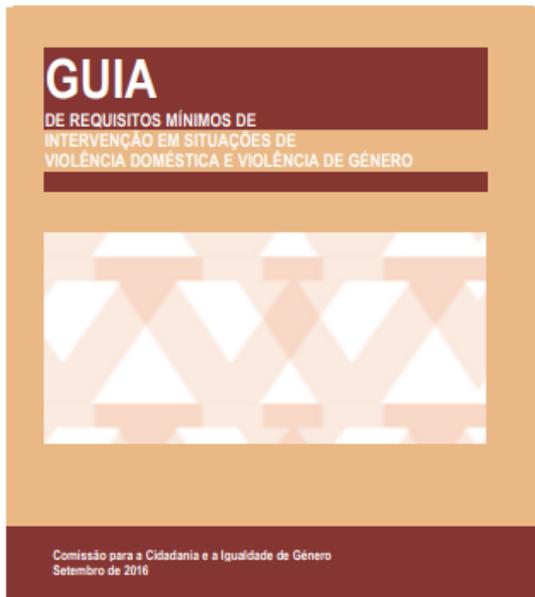
Aspetos comuns às diferentes estruturas

- **Financiamento** (art. 49º, art. 50º):
 - Apoios no âmbito do subsistema de ação social (cooperação estabelecida entre o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), e as instituições particulares de solidariedade social, ou legalmente equiparadas, para o desenvolvimento de respostas sociais)
 - Apoio do Estado
- **Supervisão, fiscalização e avaliação** (art. 51º, art. 52º, art. 53º): a cargo do organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, em articulação com os serviços competentes da segurança social.
- **Requisitos mínimos de intervenção**

REQUISITOS MÍNIMOS DE INTERVENÇÃO



Requisitos mínimos para a intervenção

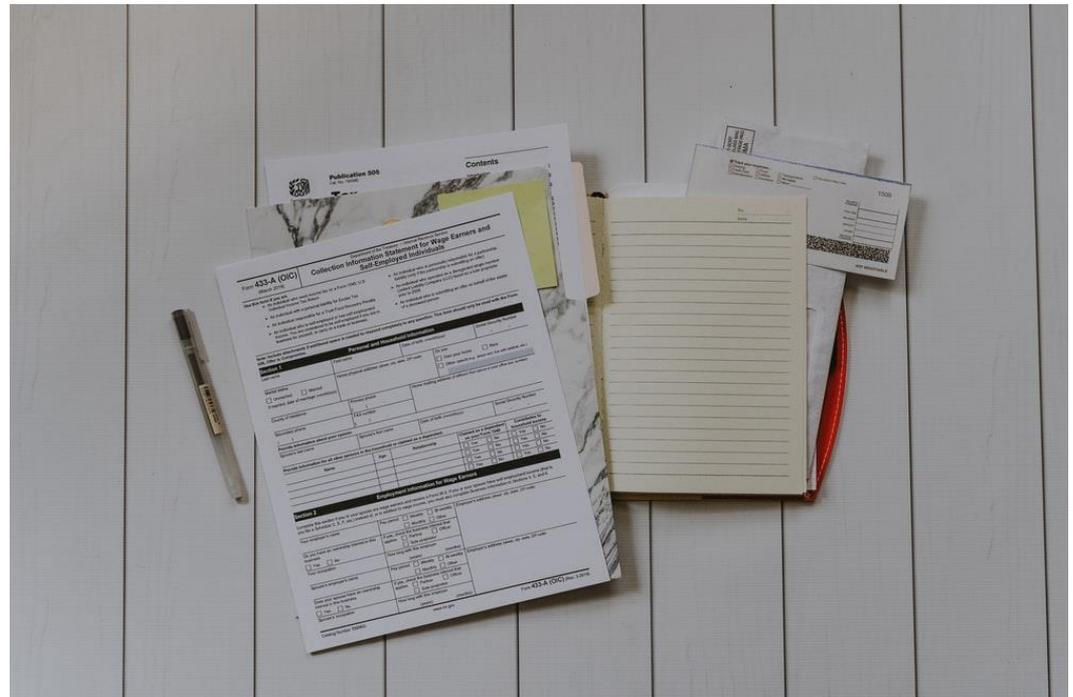


https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2017/01/Guia_requisitos_minim_intervenc_situac_violencia_domestic_a_e_de_genero.pdf

Requisitos mínimos de atuação

- Princípio da defesa dos Direitos Humanos
- Princípio da igualdade e da não discriminação
- Princípio da autonomia da vontade e do consentimento
- Princípio da confidencialidade e do anonimato
- Princípio da segurança
- Princípio da qualidade
- Princípio da cooperação
- Princípio da gratuidade

INSTRUMENTOS TÉCNICOS



- Ficha única de atendimento
- Avaliação do risco
 - RVD 1L: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_rvd_1l.pdf
 - RVD 2L: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_rvd_2l.pdf
- Plano de segurança
- Avaliação das necessidades sociais
- Plano individual de intervenção
- Relatório de encaminhamento

<https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-domestica/rnavvd/instrumentos-tecnicos/>

Direitos das vítimas

Lei 112/2009, de 16 de Setembro - Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro (http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis)



A Vítima (art.2º - Definições)

- a) «Vítima» a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, incluindo as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica;

Art. 15º - Direito à informação

1 - É garantida à vítima, desde o seu primeiro contacto com as autoridades competentes para a aplicação da lei, o acesso às seguintes informações:

- a) O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio;
- b) O tipo de apoio que pode receber;
- c) Onde e como pode apresentar denúncia;
- d) Quais os procedimentos seguintes à denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos;
- e) Como e em que termos pode receber proteção;
- f) Em que medida e em que condições tem acesso a:
 - i. Aconselhamento jurídico; ou
 - ii. Apoio judiciário; ou
 - iii. Outras formas de aconselhamento;
- g) Quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização;
- h) Quais os mecanismos especiais de defesa que pode utilizar, sendo residente em outro Estado.

2 - Sempre que a vítima o solicite junto da entidade competente para o efeito, e sem prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser-lhe assegurada informação sobre:

- a) O seguimento dado à denúncia;
- b) Os elementos pertinentes que lhe permitam, após a acusação ou a decisão instrutória, ser inteirada do estado do processo e da situação processual do arguido, por factos que lhe digam respeito, salvo em casos excecionais que possam prejudicar o bom andamento dos autos;
- c) A sentença do tribunal.

3 - Devem ser promovidos os mecanismos adequados para fornecer à vítima a informação sobre a libertação de agente detido, preso preventivamente ou condenado pela prática do crime de violência doméstica, no âmbito do processo penal.

4 - A vítima deve ainda ser informada, sempre que tal não perturbe o normal desenvolvimento do processo penal, sobre o nome do agente responsável pela investigação, bem como da possibilidade de entrar em contacto com o mesmo para obter informações sobre o estado do processo penal.

5 - Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos números anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos do processo penal aplicável.

Art. 16º - Direito à audição e à apresentação de provas

1. A vítima que se constitua assistente colabora com o Ministério Público de acordo com o estatuto do assistente em processo penal.
2. As autoridades apenas devem inquirir a vítima na medida do necessário para os fins do processo penal.

Art. 17º - Garantias de comunicação

1. Devem ser tomadas as medidas necessárias, em condições comparáveis às aplicáveis ao agente do crime, para minimizar tanto quanto possível os problemas de comunicação, quer em relação à compreensão, quer em relação à intervenção da vítima na qualidade de sujeito processual nos diversos atos processuais do processo penal em causa.
2. São aplicáveis nas situações referidas no número anterior, as disposições legais em vigor relativas à nomeação de intérprete.

Art. 18º - Assistência específica à vítima

O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na lei, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e a aconselhamento sobre o seu papel durante o processo e, se necessário, o subsequente apoio judiciário quando esta seja sujeito em processo penal.

Art. 19º - Despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal

À vítima que intervenha na qualidade de sujeito no processo penal, deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada das despesas efetuadas em resultado da sua legítima participação no processo penal, nos termos estabelecidos na lei.

Art. 20º - Direito à proteção

- 1 - É assegurado um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, à sua família ou a pessoas em situação equiparada, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias, de situações de revitimação ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada.
- 2 - O contacto entre vítimas e arguidos em todos os locais que impliquem a presença em diligências conjuntas, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras processuais estabelecidas no Código de Processo Penal.
- 3 - Às vítimas especialmente vulneráveis deve ser assegurado o direito a beneficiarem, por decisão judicial, de condições de depoimento, por qualquer meio compatível, que as protejam dos efeitos do depoimento prestado em audiência pública.
- 4 - O juiz, ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, deve determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e proteção por teleassistência, por período não superior a seis meses, prorrogável se as circunstâncias associadas à proteção da vítima o justificarem.
- 5 - A vítima pode requerer que a sua morada seja ocultada nas notificações das autoridades competentes que tenham o suspeito ou o arguido como destinatário.
- 6 - Por regulamentação do Governo é definido o organismo da Administração Pública responsável pelos sistemas técnicos de teleassistência, que pode recorrer a regimes de parceria para os instalar, assegurar e manter em funcionamento.
- 7 - A proteção por teleassistência considera-se automaticamente extinta decorrido um período equivalente ao prazo inicialmente determinado, acrescido de duas prorrogações, quando não tenha ocorrido a comunicação fundamentada da decisão de extinção ou prorrogação ao organismo referido no número anterior.
- 8 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das demais soluções constantes do regime especial de proteção de testemunhas, nomeadamente no que se refere à proteção dos familiares da vítima.

Art. 21º - Direito a indemnização e a restituição de bens

1. À vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter uma decisão de indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável.
2. Para efeito da presente lei, há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82.º-A do Código de Processo Penal, exceto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser.
3. Salvo necessidade imposta pelo processo penal, os objetos restituíveis pertencentes à vítima e apreendidos no processo penal são imediatamente examinados e devolvidos.
4. Independentemente do andamento do processo, à vítima é reconhecido o direito a retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e, ainda, sempre que possível, os seus bens móveis próprios, bem como os bens pertencentes a filhos menores e a pessoa maior de idade que se encontre na direta dependência da vítima em razão de afetação grave, permanente e incapacitante no plano psíquico ou físico, devendo os bens constar de lista disponibilizada no âmbito do processo e sendo a vítima acompanhada, quando necessário, por autoridade policial.

Art. 22º - Condições de prevenção da vitimização secundária

1. A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.
2. A vítima tem ainda direito, sempre que possível, e de forma imediata, a dispor de adequado atendimento psicológico e psiquiátrico por parte de equipas multidisciplinares de profissionais habilitadas à despistagem e terapia dos efeitos associados ao crime de violência doméstica.

Art. 23º - Vítima residente noutro Estado

1. A vítima não residente em Portugal beneficia das medidas adequadas ao afastamento das dificuldades que surjam em razão da sua residência, especialmente no que se refere ao andamento do processo penal.
2. A vítima não residente em Portugal beneficia ainda da possibilidade de prestar declarações para memória futura imediatamente após ter sido cometida a infração, bem como da audição através de videoconferência e de teleconferência.
3. É ainda assegurado à vítima de crime praticado fora de Portugal a possibilidade de apresentar denúncia junto das autoridades nacionais, sempre que não tenha tido a possibilidade de o fazer no Estado onde foi cometido o crime, caso em que as autoridades nacionais devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes do território onde foi cometido o crime.
4. No caso de a vítima residir ou se ausentar para outro Estado-membro da União Europeia, a mesma pode solicitar a emissão de uma decisão europeia de proteção com respeito às medidas de coação, injunções ou regras de conduta no âmbito da suspensão provisória do processo em fase de inquérito, ou a penas principais ou acessórias nas quais sejam decretadas medidas de proteção nos termos previstos no regime jurídico correspondente.

Estatuto de Vítima - Atribuição

- 1 - Apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima.
- 2 - Sempre que existam filhos menores, o regime de visitas do agressor deve ser avaliado, podendo ser suspenso ou condicionado, nos termos da lei aplicável.
- 3 - No mesmo ato é entregue à vítima documento comprovativo do referido estatuto, que compreende os direitos e deveres estabelecidos na presente lei, além da cópia do respetivo auto de notícia, ou da apresentação de queixa.
- 4 - Em situações excepcionais e devidamente fundamentadas pode ser atribuído o estatuto de vítima pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, valendo este para os efeitos previstos na presente lei, com exceção dos relativos aos procedimentos policiais e judiciários.
- 5 - A vítima e as autoridades competentes estão obrigadas a um dever especial de cooperação, devendo agir sob os ditames da boa fé.
- 6 - Sempre que existam filhos menores, a atribuição de estatuto de vítima à criança e à pessoa adulta é comunicada imediatamente pelas autoridades judiciárias ou pelos órgãos de polícia criminal à comissão de proteção de crianças e jovens e ao tribunal de família e menores territorialmente competentes.
- 7 - Sempre que a comunicação referida no número anterior tenha por destinatário o tribunal de família e menores territorialmente competente, deve ser acompanhada de cópia do respetivo auto de notícia ou da apresentação de denúncia, incluindo cópia da documentação relativa a diligências complementares entretanto efetuadas.

Estatuto de Vítima - Cessaçã

1. O estatuto de vítima cessa por vontade expressa da vítima ou por verificação da existência de fortes indícios de denúncia infundada.
2. O estatuto de vítima cessa igualmente com o arquivamento do inquérito, do despacho de não pronúncia ou após o trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa, salvo se, a requerimento da vítima junto do Ministério Público ou do tribunal competente, consoante os casos, a necessidade da sua protecção o justificar.
3. A cessaçã do estatuto da vítima não prejudica, sempre que as circunstâncias do caso forem consideradas justificadas pelos correspondentes serviços, a continuaçã das modalidades de apoio social que tenham sido estabelecidas.
4. A cessaçã do estatuto da vítima, quando ocorra, em nenhum caso prejudica as regras aplicáveis do processo penal.

Lei 112/2009, art. 24º

Estatuto de vítima – tutela social

- Art. 41º: **Cooperação das entidades empregadoras** – prioridade no pedido de passagem a tempo parcial ou a tempo inteiro
- Art. 42º: **Transferência a pedido do trabalhador** - temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, em condições de confidencialidade (apenas em situações de a) Apresentação de denúncia; b) Saída da casa de morada de família)
- Art. 43º: **Faltas justificadas**
- Art. 43º-A: **Licença de reestruturação familiar** - licença pelo período máximo de 10 dias seguidos aquando da saída da residência
- Art. 43º-B: **Subsídio de reestruturação familiar**
- Art. 44º: **Instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho** – preferência para admissão em regime de tempo parcial e para a mobilidade geográfica
- Art. 45º: **Apoio ao arrendamento**
- Art. 46º: **Rendimento social de inserção** - tramitado com carácter de urgência.
- Art. 47º: **Abono de família** - transferência da percepção do abono de família relativamente aos filhos menores que consigo se encontrem
- Art. 48º: **Acesso ao emprego e a formação profissional** – prioridade no atendimento e no acesso às ofertas de emprego, à integração em programas de formação profissional ou em qualquer outra medida ativa de emprego.
- Art. 49º: **Tratamento clínico** – técnicos/as especializados, gabinetes de atendimento
- Art. 50º: **Isenção de taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde**

Vítima especialmente vulnerável (Lei 112/2009, art.2º - definições)

b) «Vítima especialmente vulnerável» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

Lei n.º 130/2015, de 04 de Setembro

- CAPÍTULO IV - Estatuto de vítima especialmente vulnerável
(https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2394A0020&nid=2394&tab_ela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=)

Vítima Especialmente Vulnerável

- **Limitação física e/ou cognitiva:** Os serviços devem providenciar acessibilidades adequadas a todos/as os/as utentes com mobilidade reduzida ou condicionada, bem como espaços adequados e estratégias que garantam a qualidade na intervenção a outros/outras utentes com limitações físicas (cegos/as, surdos/as, mudos/as, entre outros) ou cognitivas.
- **Idade:** Os serviços devem prestar a atenção necessária face à especial vulnerabilidade das crianças e jovens e dos idosos em contexto de violência doméstica e violência de género.
- **Imigrantes:** Os serviços devem providenciar tradutores/as e/ou intérpretes de forma a prestar um serviço de qualidade à/ao utente, cuja língua materna não seja o português e possa, por este facto, estar em situação de especial vulnerabilidade, prevenindo eventuais situações de má interpretação da informação prestada e/ou acerca dos seus direitos.
- **Pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans ou intersexo (LGBTI):** Os serviços devem estar adequadamente preparados para garantir a não discriminação em função da orientação sexual, expressão de género e/ou identidade de género, nomeadamente através da utilização de linguagem inclusiva e adequada, da dinâmica do próprio espaço, como por exemplo instalações sanitárias sem referências ao sexo, e da disponibilização de materiais informativos e visíveis nos espaços previstos para a intervenção. Os/as técnicos/as devem ter formação adequada sobre questões LGBTI.

(Guia de requisitos mínimos de intervenção em situações de violência doméstica e violência de género)

Art. 21º - Direitos das vítimas especialmente vulneráveis

1. Deve ser feita uma avaliação individual das vítimas especialmente vulneráveis, a fim de determinar se devem beneficiar de medidas especiais de proteção.
2. As medidas especiais de proteção referidas no número anterior são as seguintes:
 - a) As inquirições da vítima devem ser realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar, e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;
 - b) A inquirição das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se for efetuada por magistrado do Ministério Público ou por juiz, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;
 - c) Medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados;
 - d) Prestação de declarações para memória futura, nos termos previstos no artigo 24.º;
 - e) Exclusão da publicidade das audiências, nos termos do artigo 87.º do Código de Processo Penal.

Art. 22º - Direitos das crianças vítimas

1. Todas as crianças vítimas têm o direito de ser ouvidas no processo penal, devendo para o efeito ser tomadas em consideração a sua idade e maturidade.
2. Em caso de inexistência de conflito de interesses, a criança pode ser acompanhada pelos seus pais, pelo representante legal ou por quem tenha a guarda de facto durante a prestação de depoimento.
3. É obrigatória a nomeação de patrono à criança quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes e ainda quando a criança com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.
4. A nomeação do patrono é efetuada nos termos da lei do apoio judiciário.
5. Não devem ser divulgadas ao público informações que possam levar à identificação de uma criança vítima, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.
6. Caso a idade da vítima seja incerta e existam motivos para crer que se trata de uma criança, presume-se, para efeitos de aplicação do regime aqui previsto, que a vítima é uma criança.

- Recurso à videoconferência ou à teleconferência (Art. 23º)
- Declarações para memória futura (Art. 24º)
- Acesso a estruturas de acolhimento (Art. 25º)
- Assistência médica e medicamentosa (Art. 26º)
- Comunicação social (Art. 27º)



<https://youtu.be/UC8E-kOjNKg>



ENQUANTO HOVER UMA MULHER
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA,
NÃO VAI FICAR TUDO BEM.

SMS 3060 OU LIGUE 112
OU 800 202 148

#PORTUGALCONTRAAVIOLENCIA

25 NOVEMBRO

DIA INTERNACIONAL
PARA A ELIMINAÇÃO
DA VIOLÊNCIA
CONTRA AS MULHERES

Recursos pedagógicos

- LVD.
- Decreto regulamentar n.º 2/2018 de 24.01.2018.
- Guia de requisitos mínimos de intervenção em situações de violência doméstica e violência de género.
- Guia de Recursos na área da Violência Doméstica.